À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Ref. Pregão Presencial nº 08/2015

Ilustríssimo Pregoeiro
WENDER LUIZ DOS SANTOS

ESPORTES LUCIANO LTDA – ME, com sede na Avenida Couto Magalhães, nº 873, Bairro Centro, Cidade de Várzea Grande-MT, inscrita no CNPJ sob nº 08.954.824/0001-02 e Inscrita no Estado sob nº 13.341.574-0, com Contrato de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada registrada na JUCEMAT sob nº 5120102376-0 aos 28/06/2007, ora **RECORRENTE,** sendo neste ato representada por seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente e **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do Art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/02, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa douta Comissão de Licitação que por **RIGOR EXCESSIVO**, veio a desclassificar nossa proposta de preços, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir:

Dos Fatos Subjacentes

A Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT abriu o processo licitatório em referência, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO, CONFORME SOLICITAÇÃO**, com seu início previsto para o dia 11/01/2015 às 7h30min, com obediência ao disposto na Lei n.º 10.520, de 18.07.02, LC 123/06 e, subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/93 e demais legislação complementar.

Na data apresentaram-se para participar da licitação além da RECORRENTE mais 3 (três) empresas proponentes. No horário marcado, o Pregoeiro abriu a sessão, solicitando a todos os participantes que entregassem o Credenciamento e os envelopes de Proposta de Preços e Documentos de Habilitação, conforme determina o Edital a seguir:

8. DO PROCEDIMENTO DO PREGÃO

8.1. A sessão de recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentos para habilitação será realizada no local, data e horário indicados no preâmbulo deste Edital, sendo recomendável a presença dos participantes com 10 minutos de antecedência em relação ao horário previsto para a sua abertura.

8.2. O Pregoeiro convidará os representantes das empresas que se fizerem presentes para apresentarem junto à mesa os documentos necessários ao credenciamento, na forma exigida nesse Edital, os quais poderão ser vistos e conferidos por todos os participantes e rubricados.

8.3. Em seguida serão anunciadas as empresas credenciadas, assim como aquelas não representadas, devendo tais empresas efetuar a entrega dos envelopes com as propostas de preços e com os documentos para habilitação, apresentados na forma estipulada neste Edital.

Após a abertura dos envelopes de Proposta de Preços uma pessoa da equipe de apoio passou a recolher os CDs e Pen Drivers exigidos no edital com o arquivo em mídia eletrônica das propostas de preços apresentadas (alguns dentro dos envelopes, outros entregues direto para ela e um com inúmeros arquivos no mesmo pen drive), baixando em seguida esses arquivos em seu sistema.

Ocorre que no momento em que o arquivo da RECORRENTE foi baixado, o representante legal observou que entregou junto com a proposta de preços escrita, o pen drive com o arquivo errado e, no mesmo momento, solicitou a retificação que foi aceita pela pessoa da equipe de apoio e baixou o arquivo correto.

Repentinamente apareceu o Srº Pregoeiro que estava em outra sala e, de forma ríspida, ordenou a pessoa da equipe de apoio que voltasse o arquivo anterior, que não iria aceitar a substituição e que a proposta de preços da RECORRENTE estaria desclassificada.

Estranhamente, durante a sessão, o Srº Pregoeiro conversava muito com um dos concorrentes, o representante da empresa AÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA, talvez, sendo influenciado pelo concorrente a tomar esse tipo de decisão que feriu o INTERESSE PÚBLICO, causando, assim, sérios danos ao erário.

Cumpre-nos esclarecer que o pen drive entregue errado, continha o arquivo com os preços dos produtos **divulgados no edital**, serviria apenas para o representante da RECORRENTE acompanhar em seu notebook os valores dos produtos na ordem, tendo em vista que a ordem do edital estava divergente com o do arquivo e ainda, ter como parâmetro os valores estimados para efetuar os lances.

Pois bem, finalizado a etapa de lances foi divulgado o resultado no valor total de **R$ 346.522,00 (Trezentos e quarenta e seis mil quinhentos e vinte e dois reais)**, da seguinte forma:

GERAÇÃO 2000 CALÇADOS E CONFECÇÕES	R$ 151.342,50
AÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA	R$ 147.075,50
ALESSANDRO DO NASCIMENTO ME	R$ 48.015,25
TOTAL GERAL	**R$ 346.433,25**

O valor inicial apresentado na proposta escrita da RECORRENTE foi de *R$ 318.643,35 (Trezentos e dezoito mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos)*. Observe que o valor da diferença, considerando o valor inicial da proposta, sem nenhum lance, foi de:

R$ 27.878,65 (Vinte e sete mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Diante do fato, a RECORRENTE está inconformada com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu de forma equivocada por desclassificar a proposta de preços apresentada na forma escrita e em mídia, de forma correta, atendendo a todas as exigências previstas no edital.

Portanto, a decisão foi tomada de forma arbitrária, sem a devida motivação, o julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça. Fundamentamos:

DO DIREITO

O Recurso Administrativo são todos os meios colocados à disposição dos particulares para provocar o reexame dos atos da Administração Pública, com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e em última análise, por via judicial.

Hely Lopes Meirelles

"Recurso Administrativo, em sentido amplo, é todo meio de provocação de revisão interna dos atos ou decisões da Administração; em sentido restrito, é a via específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico."

Primeiramente, expomos os dispositivos legais previstos nos Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a* ***selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração*** *e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)*

A licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, o Art. 4º da Lei nº 10.520/02, dispõe a forma de apresentação de proposta de preços:

> *Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º do decreto nº 3.555/2000 condiciona o Pregão aos princípios básicos estabelecidos:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da ***celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.***

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ***ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".*** *(grifo nosso)*

Portanto, a desclassificação da proposta de preços da RECORRENTE, apenas por uma **FALHA FORMAL** (troca de um pen drive), não encontra amparo na lei e revela um **RIGOR EXCESSIVO** da Administração Municipal, pois só trouxe prejuízo para o erário público, que deixou de contratar por um preço mais vantajoso, além de ferir o princípio da razoabilidade e proporcionalidade como já decidiu nossos Tribunais, senão vejamos:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR EQUÍVOCO NA DIGITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DO LIVRO EM QUE REGISTRADO O BALANÇO PATRIMONIAL. RIGOR EXCESSIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 3º E 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (Reexame Necessário Nº 70047695564, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 25/04/2012). (TJ-RS - REEX: 70047695564 RS , Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 25/04/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2012)."

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. RIGOR EXCESSIVO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1.Inobstante o edital do certame constituir lei entre as parte, estando a Administração Pública vinculada aos seus termos, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto. 2.Compete ao Poder Judiciário interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão, escoimando-o de cláusulas desnecessárias e cujo rigor excessivo possa afastar da concorrência possíveis contratantes. 3.As exigências contidas nos itens 4.3.3, b e 4.3.5, b do edital apresentam, ao menos aparentemente, rigorismos formais excessivos, os quais não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. 4.Agravo de instrumento provido, por unanimidade. (TJ-PE - AI: 385749520108170001

PE 0013668-44.2010.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 27/01/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RIGOR EXCESSIVO. AMPLA CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. 1.A licitação há que ser pautada nos princípios administrativos insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, com vistas a mais ampla concorrência a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. 2.A razoabilidade também há que ser observada, evitando-se rigores excessivos e formalidades que venham em detrimento do processo licitatório. 3.Concessão do mandamus. (TJ-RN - MS: 11121 RN 2004.001112-1, Relator: Desª. Judite Nunes, Data de Julgamento: 01/09/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/12/2004)."

Com efeito, o próprio edital prevê sobre a possibilidade do pregoeiro em sanar falhas formais, conforme transcrito abaixo:

9.6. No julgamento das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada em ata.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 5.450/05 dispõe em seu Art. nº 26 § 3º a possibilidade do Pregoeiro sanar falhas formais na sessão:

> *§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

No contexto da legislação acima transcrita, a administração deve sempre buscar a ampliação da competitividade para a contratação da proposta mais vantajosa, as normas disciplinadoras da licitação deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. No caso em tela, a Administração agiu de forma contrária as normas legais, ferindo os Princípios da Competitividade, da Economicidade e da Moralidade Administrativa.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a procedência do presente recurso, proferindo a reconsideração da decisão tomada em manter desclassificada a proposta da empresa **RECORRIDA**, efetuando, por conseguinte, sua classificação, retornando, assim, a fase inicial da etapa de lances.

Caso não haja juízo de retratação por parte do Pregoeiro, requer desde já o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, à autoridade competente para decisão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 12 de fevereiro de 2015.

Luciano Raci de Lima
Representante Legal
RG: 106.8123-0 SSP/MT

08.954.824/0001-02
ESPORTES LUCIANO LTDA - ME
Av. Couto Magalhães, 873
Bairro: Centro
CEP: 78.110-400
Várzea Grande – MT

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Mato Grosso – Comarca de Várzea Grande

1º Serviço Notarial e de Registros

Antonia de Campos Maciel

Notária e Registradora

Travessa Aquidaban, 38 – Fone: (65) 3682-6660

PROCURAÇÃO: ***LIVRO Nº 220***

FLS. Nº 009

Antonia Campos Maciel
Notaria e Registradora
Aparecida Dila Maciel Vendrame
Kilza Tereza Maciel dos Santos
Tonia Carla Maciel
Substituta
Felipe Cesar Maciel Vendrame
José Carlos Ferreira de Arruda
Escreventes
1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO
Fone: 3682-6660 - Várzea Grande

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE VÁRZEA GRANDE MT
NOTAS
PROTESTOS
TÍTULOS E DOCUMENTOS
PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO DE IMÓVEIS

T R A S L A D O

P R O C U R A Ç Ã O BASTANTE QUE FAZ E ASSINA ABAIXO DECLARADOS

S A I B A M, quantos este público instrumento virem que no ano dois mil e quatorze aos dezessete dias do mês de dezembro nesta cidade de Várzea Grande Estado de Mato Grosso, perante mim compareceu como OUTORGANTE(S): **ESPORTES LUCIANO LTDA – ME**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Couto Magalhães, nº 873, Bairro Centro, nesta cidade de Várzea Grande-MT, CEP: 78.110.-400, inscrita no CNPJ sob nº 08.954.824/0001-02 e Inscrita no Estado sob nº 08.954.824/0001-02, com Contrato de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada registrada na JUCEMAT sob nº 5120102376-0 aos 28.06.2007 e sua Quinta Alteração Contratual datada de 26.09.2014, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT sob nº 20149824343 aos 20.10.2014, sendo neste ato representada por seu sócio: **LUCIANO MOREIRA DE LIMA**, brasileiro, natural de Cuiabá-MT, nascido aos 04.06.1986, declara ser solteiro, empresário, residente e domiciliado no Residencial Santa Mônica, s/nº, Apartamento nº 51, Bairro Jardim Cerrados, nesta cidade de Várzea Grande-MT, portador da Carteira de Identidade RG nº 1422141-1-SSP-MT (2ª via) expedida em 11.12.2003 e inscrito no CPF sob nº 016.848.641-51, filha do Sr. Luciano Raci de Lima e da Srª Leia Mara Moreira; devidamente identificados e qualificados por mim Escrevente, juridicamente capaz, conforme documentos apresentados. E assim, pela Outorgante me foi dito que, por este instrumento nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR: **LUCIANO RACI DE LIMA**, brasileiro, natural de São Caetano do Sul/SP, nascido aos 16.09.1966, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Avenida Cerrados, Edifício San Rafael, Apartamento nº 51, no Residencial Santa Mônica Park, Bairro Jardim Cerrados, nesta cidade de Várzea Grande/MT, portador da Carteira de Identidade RG nº 1068123-0-SJ-MT expedida aos 11.04.1994 e inscrito no CPF sob nº 060.090.708-21, filho do Sr. Firmino Ferreira de Lima e da Srª Dalva Raci de Lima; **a quem confere amplos e ilimitados poderes para gerir e administrar os negócios da referida firma**, podendo pagar e receber contas; comprar e vender mercadorias; promover cobranças amigáveis e judiciais, dando recibos e quitações; abrir, movimentar e encerrar contas bancarias, gravar senha, requerer e retirar Cartão Magnético, emitindo e endossando cheques, verificar saldos e retirar talões, em qualquer Agencia que for necessário, e ainda em qualquer Instituição Financeira e Comercial, contrair empréstimos e financiamentos em nome da mesma, assinar contratos, concordar com clausulas, condições e forma de pagamento, hipotecar, dar imóveis em garantia, endossar e assinar duplicatas, caucioná-las, avalizá-las; representá-la perante quaisquer repartições federais, estaduais, municipais e autarquias, inclusive na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, proceder alteração contratual, no Instituto Nacional de Previdência Social, no Instituto Nacional de Propriedade

Antonia Campos Maciel
Notaria e Registrador
Aparecida Dila Maciel Vendr
Kilza Tereza Maciel dos Sa
Tonia Carla Maciel
Substituta
Felipe Cesar Maciel Vendr
José Carlos Ferreira de Ar
Escreventes
1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REG
Fone: 3682-6660 - Várzea Grand

1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS
REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTOS
ANTONIA DE CAMPOS MACIEL - NOTARIA E REGISTRADORA
Fone: (65) 3682-6660 - E-mail: primeirooficio.vg@terra.com.br
Travessa Aquidaban, 38 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

AUTENTICAÇÃO
Confere com original apresentado. Dou fé
Várzea Grande-MT 17 de dezembro de 2014 Hora:15:27

Aparecida Dila Maciel Vendrame

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registro - Cod.Cartório: [illegible] Cod.Ato:86
Selo Digital AMS94319 R$ 2,30
Consulta www.tj.mt.gov.br/selos

1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE VÁRZEA GRANDE
NOTAS
PROTESTOS
TÍTULOS E DOCUMENTOS
PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO DE IMÓVEIS

Industrial, nos Órgãos do Imposto de Renda, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; contratar, fixar ordenados e dispensar empregados; e ainda representar a empresa em licitações, em todas as modalidades, podendo prestar todos os esclarecimentos, formular propostas, ofertar lances verbais, renunciar direitos, interpor recursos, desistir de prazos e recursos, assinar declarações, rubricar documentos de habilitação, representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive da Justiça do Trabalho e no Conselho de Contribuintes; constituir advogados com poderes gerais para o Foro, fazer declarações de credito, aceitar função de sindico ou de Liquidatário, desistir, firmar compromissos, enfim praticar todos e quaisquer atos necessários ao cumprimento deste mandato. O presente mandato **poderá ser substabelecido**, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento desta. Certifico que a qualificação do procurador foi declarado pela Outorgante através de seus sócios, os quais se responsabilizam civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ORGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Assim o disse(ram) do que dou fé, e me pediu(ram), este instrumento que lhe(s) é lido em voz alta e clara que aceita(m) e assina(m). **EMOLUMENTOS:** R$ 64,90 (FUNAJURIS: 20%). E eu _____ que a fiz lavrar.

Kilza Tereza Maciel dos Santos
Notária e Registradora Substituta

ESPORTES LUCIANO LTDA - ME
SÓCIO: LUCIANO MOREIRA DE LIMA

Várzea Grande, 17 de dezembro de 2014. Em Testº _____ da verdade. E eu _____ Escrevente que a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Kilza Tereza Maciel dos Santos
Notária e Registradora Substituta

1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS
REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTOS
ANTONIA DE CAMPOS MACIEL
NOTARIA E REGISTRADORA
Código da Serventia - 180

SELO DE CONTROLE DIGITAL
Cod. Ato(s) 19
AMS94239 R$ 64,90
Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos

APARECIDA DILA MACIEL VENDRAME
TÔNIA CARLA MACIEL
CARLOS ROBERTO VENDRAME
JOSÉ CARLOS F. ARRUDA
TRAVESSA AQUIDABAN, 38 - CEP 78110-530 - VÁRZEA GRANDE - MT
FONE/FAX: (65) 3682-6660 - E-MAIL: primeirooficio.vg@terra.com.br

Selo de Controle Digital
Poder Judiciário MT
Código da Serventia 180